

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0037062-66.2023.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **WALTER DE AGUIAR AMAZONAS FILHO** contra **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 699,84 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de maio de 2024

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0037062-66.2023.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Exequente: WALTER DE AGUIAR AMAZONAS FILHO

Executado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença - Adicional por Tempo de Serviço / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil, movida por **WALTER DE AGUIAR AMAZONAS FILHO** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a condenação do Réu a conceder os adicionais de tempo de serviço e a pagá-los nos percentuais e valores devidos, a partir do mês e ano em que se tornaram exigíveis, com as respectivas correções monetárias e juros legais, valores estes a serem apurados em liquidação de Sentença; e ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogado, estes arbitrados em 20% do total da condenação.

Em sede de Contestação, às fls. 365-370 dos autos da ação principal de nº 0008908-44.2000.8.19.0001, o Réu, também em síntese, requer que seja julgado improcedente o pedido Inicial, com a conseqüente condenação aos ônus de sucumbência.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 387-390 dos autos da ação principal de nº 0008908-44.2000.8.19.0001:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a reconhecer o direito dos associados da autora à percepção do adicional de tempo de serviço, bem como a implementar o pagamento da quantia, a ser apurada em liquidação, que corresponder a tal vantagem pecuniária, a partir da data em que se tornaram exigíveis, acrescida de correção monetária e juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas mensais, também a contar da citação.

Condeno ainda o Réu, à satisfação das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 20 parágrafo 4º. do CPC...”

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 439-441 dos autos da ação principal de nº 0008908-44.2000.8.19.0001:

“ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos...”

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 450-452 dos autos da ação principal de nº 0008908-44.2000.8.19.0001:

“ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso”.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 03-05 dos autos, o Exequente deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Executado o valor total de **R\$ 1.076.652,54** (um milhão e setenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Às fls. 47-57 dos autos, o Executado/Impugnante alega que foram apuradas diferenças desde abril/1998, divergindo das informações do órgão de origem, em que constam diferenças apenas a partir de maio/2000.

Alega também que não foi possível identificar o índice de correção utilizado pelo Exequente, mas que é superior ao entendimento traçado no parecer da PG-02 AJPCA 03/2019, que orienta pela aplicação dos índices conforme a variação do IPCA-E a partir de junho/2009.

Aduz ainda que foram aplicados juros de 6% ao ano simples, divergindo do solicitado que requer juros da poupança.

Informa que feitas as devidas correções, o valor a executar é de **R\$ 386.624,57** (trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que comparados aos cálculos em questão resulta em um excesso a execução de **R\$ 690.027,97** (seiscentos e noventa mil vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Afirma que o requerimento de honorários advocatícios pelo Exequente é incabível, uma vez que, nos termos do Enunciado 519 da Súmula do STJ, somente há condenação em honorários na hipótese de acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Diante do exposto, requer o Executado seja reconhecido o excesso nos cálculos do Exequente no valor de **R\$ 690.027,97** (seiscentos e noventa mil vinte e sete reais e noventa e sete centavos); subsidiariamente, pleiteia que haja o desconto da contribuição previdenciária; pugna também pela condenação da parte Exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor do excesso; e por fim, requer ainda que sejam afastados os honorários advocatícios em favor da parte Exequente, nos termos da Súmula 519 do STJ.

Às fls. 130-136 dos autos, o Exequente alega que o documento apresentado pelo Executado, informa que o percentual de triênios devido ao Impugnado seria de 30% a partir de maio/2000, entretanto, tal informação contradiz com o que consta no contracheque do servidor, referente ao mês de dez/2001, onde consta o percentual de 50%.

Destaca também que estando o documento utilizado pela parte Executada para elaboração da planilha equivocado, todo o cálculo apresentado na Impugnação ficou prejudicado.

Salienta que o Executado parte do princípio de que a parte Exequente não teria direito a receber nenhum valor de triênio antes de maio/2000, todavia, no ano de 2001 já poderia receber um percentual elevado.

Ressalta que, em abril/1998, já tinha direito a receber 45% de triênio e em abril/2000 passou a ter direito ao recebimento de 50%. Acrescenta que há que se ressaltar que a ação principal tem por objeto reaver o direito ao recebimento dos triênios, que se encontravam suspensos.

Sustenta que no que se refere aos índices aplicados, ao contrário do que alega a parte Executada, o Exequente aplicou os índices fixados no Tema 905 do STJ e no Tema 810 do STF, que determina que até 30/06/2009 a correção monetária deve ser de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal e a partir de 01/07/2009, deve ser utilizado o IPCA-E, sendo utilizada a data da citação como referência.

Expõe que por mais que as Súmulas devam ser observadas, elas não têm o condão de revogar ou mesmo afastar a aplicação da lei. No caso em tela, a legislação processual estabelece que haverá a condenação do devedor ao pagamento de honorários de sucumbência na fase de execução da sentença.

Diante do exposto, requer o Exequente que seja rejeitada a Impugnação; pleiteia também ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da legislação processual civil.

A R. Decisão de fls. 210 dos autos se manifestou sobre a prescrição no seguinte sentido:

“1 - Afasto a prescrição da pretensão executória alegada, pois não ficou comprovada a inércia da parte exequente na obtenção de seu crédito.

Analisando os autos do processo nº 0008908-44.2000.8.19.0001 (2000.001.008637-6), constata-se que, embora tenha havido o trânsito em julgado em 18 de maio de 2004 (pdf. 527), o longo lapso temporal percorrido teve como razão o não cumprimento dos comandos judiciais pelo próprio impugnante, que não fornecia os documentos requisitados pelo juízo.

Desta forma, como princípio basilar do direito, não pode a parte se beneficiar da própria torpeza, de maneira que o decurso do quinquênio entre o trânsito em julgado e o início da fase de cumprimento de sentença não pode prejudicar a parte que não deu causa ao atraso processual.

2 - No que tange à controvérsia acerca das fichas financeiras, intime-se o órgão de origem do ex-servidor para prestar esclarecimentos sobre qual percentual de triênios do exequente. Devendo acostar as documentações comprobatórias.”

O Juízo determinou, ainda, através do despacho de fls. 241 dos autos em epígrafe que o Executado esclarecesse porque a apuração das diferenças de triênios devidas ao servidor somente a partir de maio de 2000, conforme planilha

Proc nº: 0037062-66.2023.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

acostada em pdf. 225, contudo, embora devidamente intimado, não se manifestou (fls. 245).

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 247-248, que assim determinou:

“Diante da divergência dos valores apresentados pelas partes, bem como a diferença apontada a título de triênios, faz-se necessária a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o valor do crédito exequendo.

(...)

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento e implementação do adicional de tempo de serviço, com correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal; e
- Honorários advocatícios.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

Após a análise do Processo Principal nº 0008908-44.2000.8.19.0001, esta Consultoria verificou que a r. Decisão de 1º Grau, transitada em julgado em 18/05/2004 (fls. 500 dos mesmos autos), deferiu o pagamento/implementação do triênio, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não procedia à apuração do benefício, conforme determinado no Art. 48 da Lei Complementar n.º 69 de 19 de novembro de 1990, que estabelece:

"Art. 48. O Fiscal de Renda fará jus ao adicional de tempo de serviço de 10% (dez por cento) no primeiro triênio e de 5% (cinco por cento), nos demais, na forma da lei. Parágrafo único – O adicional de que trata este artigo é devido a partir do dia em que o Fiscal de Renda completar o triênio, e incidirá sobre o vencimento e sobre a vantagem de que cuida o inciso IV do artigo anterior".

Do referido dispositivo, extrai-se que a evolução do Adicional de Tempo de Serviço se dá no percentual de 10% (dez por cento) no primeiro triênio e de 5% (cinco por cento) nos demais. Com base no Relatório de Dados Funcionais do Autor, acostado às fls. 5.961 dos autos principais, foi possível identificar que sua admissão ocorreu em 06/04/1998, ensejando o recebimento dos seguintes percentuais a título de Triênio, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 48 da LC 69/90:

DATA DA ADMISSÃO		abr/ 1998		
1	TRIÊNIO	abr/ 2001		10%
2	TRIÊNIO	abr/ 2004	+ 5%	15%
3	TRIÊNIO	abr/ 2007	+ 5%	20%
4	TRIÊNIO	abr/ 2010	+ 5%	25%
5	TRIÊNIO	abr/ 2013	+ 5%	30%
6	TRIÊNIO	abr/ 2016	+ 5%	35%
7	TRIÊNIO	abr/ 2019	+ 5%	40%
8	TRIÊNIO	abr/ 2022	+ 5%	45%

Entretanto, conforme apontado na relação de progressão de triênios apresentada pela parte Ré às fls. 2429-2431 dos autos principais, assim como pelos comprovantes de pagamento anexados nos Autos de Cumprimento de Sentença às fls. 64-117, a partir de dezembro de 2021 (data do cumprimento da obrigação), o Adicional de Tempo de Serviço foi remunerado à taxa de 50%.

A planilha acostada pela Ré à fl. 209 do processo 0037062-6.2023.8.19.0001 também demonstra o percentual devido de 50% a partir de maio de 2000. Contudo, na referida data, o Autor sequer havia completado o primeiro ciclo de três anos.

Destaca-se, ademais, que o Juízo, por meio do despacho às fls. 241 dos Autos nº 0037062-66.2023.8.19.0001, determinou à parte Ré que esclarecesse

Proc nº: 0037062-66.2023.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

por que a apuração do triênio iniciou em maio de 2000. No entanto, apesar de ter sido devidamente intimada, a parte Ré não apresentou manifestação (fls. 245).

Diante da ausência de esclarecimentos e das divergências constatadas nos autos quanto à porcentagem devida do Triênio deferido, este Perito observou em seus cálculos estritamente os termos estabelecidos no Artigo 48 da Lei Complementar n.º 69, de 19 de novembro de 1990, conforme mencionado anteriormente.

Assim, foram calculados os valores devidos a partir de abril de 2021, data em que o Autor completou seu primeiro triênio, até novembro de 2001, visto que a implementação do mencionado adicional ocorreu em dezembro de 2001, conforme comprovados nos contracheques juntados no Cumprimento de Sentença.

Portanto, de acordo com os cálculos efetuados por este Perito, o valor total histórico devido ao Autor, totaliza a quantia de **R\$ 4.465,27** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), esta Perícia seguiu rigorosamente às determinações expressas às fls. 247-248 do processo em epígrafe, cujo teor é citado abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o Índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice

Proc nº: 0037062-66.2023.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Desta forma, o valor devido ao Autor até março de 2023, mesma data que a Autora apresenta seus cálculos em sede de Cumprimento de Sentença, apurado por este Perito, totaliza a quantia de **R\$ 35.835,23** (Trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram apurados de acordo com o estipulado na r. Sentença de 1º grau, no valor de **R\$ 2.000,00**, com adição de correção monetária, conforme parâmetros estabelecidos na decisão mencionada às fls. 247-248 dos autos, a partir da data do arbitramento (13/11/2000). Assim, este Perito calculou o valor total dos honorários em **R\$ 8.652,43** (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado nos cálculos que acompanham este laudo.

Portanto, considerando a inclusão dos honorários advocatícios, o montante total devido pela parte Ré, apurado por esta Perícia até 31/03/2023, data da atualização dos cálculos autorais, é de **R\$ 44.487,65** (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No que concerne aos cálculos autorais apresentados nas fls. 11-12 do Cumprimento de Sentença, que apontam o valor total devido de **R\$ 1.076.652,54** (um milhão, setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), este Perito constata um excesso de execução no valor de **R\$ 1.032.164,89** (um milhão, trinta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

VII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor da condenação totaliza, até 31/03/2023, a quantia de **R\$ 44.487,65** (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo **R\$ 35.835,23** (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) devido ao Autor e **R\$ 8.652,43** (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios; e
- Em relação aos cálculos autorais apresentados fls. 11-12 do Cumprimento de Sentença, que apontam o valor total devido de R\$ 1.076.652,54 (um milhão, setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), este Perito identificou excesso de execução no importe de **R\$ 1.032.164,89** (um milhão, trinta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 12 (doze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 2024

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O